



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 398 EM 28/11/25

FUNCIONÁRIO(A)

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA - BA
SESSÃO DA CAMARA
LIDO / APROVADO: 28/11/25

PRESIDENTE

PARECER Nº 32/2025 – CCJ – ao
Projeto de Lei nº 40/2025, que dispõe
sobre a ratificação de alteração do
Contrato do Consórcio Público
Interfederativo de Saúde da Região de
Feira de Santana – Portal do Sertão, e
dá outras providências.

Origem: Poder Executivo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 40, de 27 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a ratificação de alteração do Contrato do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA PORTAL DO SERTÃO", visando à ampliação do quadro de profissionais da Policlínica Regional de Saúde e da sede do Consórcio, bem como à criação do cargo de Controlador Interno, para adequação à legislação de consórcios públicos e à nova lei de licitações e contratos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Ementa: PROJETO DE LEI. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE. RATIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AMPLIAÇÃO DE CARGOS DE ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E LEI Nº 14.662/2023. ERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF) E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO À BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO.

I. Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 40, de 28 de novembro de 2025, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Pé de Serra, por meio do Ofício nº 437/2025, que tem por objeto a ratificação de alteração do Contrato do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão (CPISRFSA).

Conforme exposto na Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 40/2025, o objetivo da proposição é promover a alteração do quadro de profissionais da Policlínica Regional de Saúde e da sede do Consórcio ampliando o quantitativo dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Assistente Administrativo, bem como criando o cargo de Controlador Interno na sede do referido Consórcio Público Interfederativo de Saúde, com vistas a melhor estruturar os postos de trabalho e possibilitar a adequação do consórcio à nova legislação de licitações e contratos administrativos.

A Mensagem ressalta que, quando da criação do Consórcio Público Interfederativo de Saúde, os Municípios interessados e o Estado da Bahia



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

celebraram um Protocolo de Intenções, o qual foi transformado em projeto de lei municipal, aprovado por esta Câmara, constituindo-se em lei local. Dentre os anexos do Protocolo de Intenções e das leis ratificadoras, constam o Estatuto do Consórcio, as regras administrativas e o quadro de profissionais da Policlínica Regional de Saúde e da sede do Consórcio, com definição de cargos, quantidade, critérios de provimento, carga horária e remuneração.

A proposição ora em exame busca, portanto, adequar e atualizar esse quadro de pessoal, em atenção ao disposto no art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, incluído pela Lei nº 14.662, de 24 de agosto de 2023, que estabelece que a *“alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados”*.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, no exercício de sua competência regimental de opinar sobre as proposições quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, analisa o Projeto de Lei nº 40/2025, especialmente à luz:

- da Constituição Federal de 1988;
- da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- da Lei Federal nº 11.107/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.662/2023 (Consórcios Públicos);
- da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra; e
- do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra/BA.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

II. Fundamentação

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos termos do Art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra, é o órgão competente para:

“Opinar em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa”.

Passa-se à análise.

A. Da Competência e da Iniciativa

O Projeto de Lei nº 40/2025 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado, pois, a matéria trata de ratificação de alteração de contrato de consórcio público interfederativo do qual o Município de Pé de Serra é ente consorciado; envolve reflexos em gestão administrativa, orçamentária e de pessoal, temas que, em regra, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em atenção ao princípio da separação de poderes.

A Lei Orgânica do Município de Pé de Serra confere ao Prefeito a iniciativa para propor leis que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, participação do Município em entidades de cooperação interfederativa e criação e alteração de cargos, observados os limites constitucionais e a LRF.

Dessa forma, não há vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

B. Da Constitucionalidade

1. Constituição Federal e Consórcios Públicos

A Constituição Federal, ao tratar da cooperação entre entes federativos, permite a formação de consórcios públicos como instrumento de gestão associada de serviços públicos, sobretudo em áreas sensíveis como a saúde (arts. 23, II; 24, XII; 30, I e VII; e 198 da CF/88).

A regulamentação específica dos consórcios veio com a Lei Federal nº 11.107/2005, que disciplina a celebração de protocolos de intenções, a transformação destes em contratos de consórcios públicos, a necessidade de ratificação por meio de leis municipais, e, com a Lei nº 14.662/2023, a forma de alteração desses contratos, nos termos do art. 12-A:

“A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.”

O Projeto de Lei nº 40/2025 exatamente cumpre essa exigência, buscando ratificar, por meio de lei municipal, as alterações aprovadas no âmbito da assembleia do consórcio, relativas à ampliação do número de cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Assistente Administrativo; à criação do cargo de Controlador Interno na sede do consórcio.

Portanto, o projeto está em perfeita consonância com a disciplina constitucional e infraconstitucional aplicável aos consórcios públicos.

2. Princípios da Administração Pública

A proposição também respeita os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), na medida em que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

- submete a alteração do quadro de pessoal à aprovação do Poder Legislativo municipal;
- observa a forma legalmente prevista (lei ratificadora, conforme a Lei nº 11.107/2005, art. 12-A);
- busca aperfeiçoar a gestão da saúde consorciada, por meio de melhor dimensionamento das equipes e instituição do cargo de Controlador Interno, reforçando o controle e a eficiência administrativa.

3. Conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

O Projeto de Lei nº 40/2025, ao ratificar alteração que amplia o quadro de cargos e cria nova função de Controlador Interno, deve observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente:

- Art. 16 e 17, que exigem:
 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
 - demonstração de adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA);
 - comprovação de que a despesa é compatível com os limites de despesa com pessoal e não compromete o equilíbrio das contas públicas;
- Art. 18 e 19, que tratam dos limites de despesa com pessoal e dos riscos de extrapolção.

Tais aspectos são de fiscalização prioritária da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, à qual caberá averiguar a conformidade material da proposição com a LRF, mas, em sede estritamente formal, a matéria não afronta a LRF, se harmoniza com o comando de aperfeiçoar o controle interno (cargo de Controlador Interno), o que inclusive reforça o cumprimento da própria LRF, ao melhorar a gestão e o acompanhamento das despesas do consórcio.

Assim, não se identifica inconstitucionalidade sob o prisma da LRF, permanecendo apenas a necessidade de confirmação dos requisitos formais de impacto orçamentário pela comissão temática competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

C. Da Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra

A Lei Orgânica Municipal autoriza o Município a integrar-se em consórcios públicos para prestação de serviços de interesse comum, como a saúde; prevê a competência da Prefeita para encaminhar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, convênios e consórcios e estabelece que a criação ou alteração de encargos e despesas, inclusive de pessoal, deve respeitar as normas de finanças públicas responsáveis.

O Projeto de Lei nº 40/2025:

- respeita a forma exigida – lei de iniciativa do Poder Executivo;
- tem por objeto ratificar alteração contratual de consórcio do qual o Município já participa, não havendo mudança no objeto básico do consórcio (saúde);
- encontra amparo no dever do Município de assegurar o direito à saúde por meio de ações diretas e consorciadas, em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Conclui-se, portanto, que o projeto atende às disposições da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, sem qualquer afronta a suas normas.

D. Da Legalidade e Adequação ao Ordenamento Infraconstitucional

1. Lei Federal nº 11.107/2005 e Lei nº 14.662/2023 (Consórcios Públicos)

Como já mencionado, o art. 12-A da Lei nº 11.107/2005, incluído pela Lei nº 14.662/2023, exige lei municipal de ratificação para alteração do contrato de consórcio público. A Mensagem de Justificativa explicita que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

- a assembleia do consórcio aprovou alteração no quadro de profissionais;
- essa alteração abrange tanto a Policlínica Regional de Saúde quanto a sede administrativa do consórcio;
- há necessidade de adequação para implementação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O Projeto de Lei nº 40/2025, ao prever a ratificação dessa alteração, observa integralmente o rito legalmente previsto, não havendo desconformidade com a legislação de consórcios públicos.

2. Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

A criação do cargo de Controlador Interno no âmbito do consórcio está em linha com as exigências de governança, controle interno, gestão de riscos e integridade, previstas na Lei nº 14.133/2021 e a necessidade de acompanhamento técnico e profissionalizado dos procedimentos licitatórios e contratuais, sobretudo em consórcio que gere serviços de saúde regionais.

Trata-se de adequação institucional que fortalece a legalidade e a eficiência nas contratações públicas do consórcio, sem qualquer afronta à legislação vigente.

E. Da Técnica Legislativa

O texto apresentado pelo Poder Executivo possui ementa clara e objetiva, descrevendo o núcleo da proposição: “Dispõe sobre a ratificação de alteração do Contrato do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão”; delimita o objeto da lei de forma adequada, voltando-se à ratificação do instrumento de alteração contratual, e não à redação de normas paralelas ou conflitantes com o estatuto do consórcio; respeita a estrutura típica de lei ordinária, com artigos claros e direcionados ao objeto específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Do ponto de vista da técnica legislativa:

- não se verificam contradições internas, nem remissões vagas a outros diplomas;
- há coerência com o Protocolo de Intenções e com as leis municipais anteriores que ratificaram a criação do consórcio;
- a proposição observa a boa técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara e da prática legislativa desta Casa, à semelhança de outras leis de ratificação de atos consorciais.

Ressalte-se, ainda, que o pedido de tramitação em Regime de Urgência, com fundamento no Art. 183, § 3º, e Art. 240 do Regimento Interno, foi formalizado pela Prefeita Municipal no Ofício nº 437/2025, possuindo fundamentação adequada em razão da relevância do tema (saúde regional), da necessidade de planejamento prévio para adequação de quadro de pessoal e estrutura administrativa do consórcio e da urgência em compatibilizar o consórcio com a nova legislação de licitações e contratos.

Portanto, do ponto de vista formal, não há vícios de técnica legislativa que impeçam a tramitação e aprovação do projeto.

III. Conclusão do Relator

Diante do exposto, considerando o atendimento dos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE, por conformidade com a Constituição Federal e com o modelo de consórcios públicos nela previsto, o atendimento dos requisitos de LEGALIDADE, em especial com a Lei Federal nº 11.107/2005, a Lei nº 14.662/2023, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra e o atendimento da BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, com redação clara, objeto definido e observância do procedimento regimental adequado, OPINO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 40, de 27 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

necessidade de emendas por parte desta Comissão, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de novembro de 2025.

Jose Ronivon dos Santos Rios

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, reunida em 28 de novembro de 2025, VOTA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 40/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por atender aos critérios de constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, bem como disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, ratificando a alteração do Contrato do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 28 de novembro de 2025.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Jose Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Misal Bandeira Lopes

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final